



LEI Nº 546

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEI-ROS DO MUNICÍPIO".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

D´OESTE, Estado de Rondônia, Senhor CLORENI MATT, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas, pelo Art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, **Faz Saber** que a Câmara Municipal aprovou e EU **Sanciono** a seguinte:

LEI

Art. 1º Compete ao Município o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo urbano, nos termos do inciso V do artigo 30 combinado com Artigo 175, ambos, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo Urbano é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do Município.

- Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a determinação de diretrizes gerais para os serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de que trata desta lei, mediante processo licitatório pertinente.
- § 1° As pessoas físicas e jurídicas que venham a operar, por permissão ou concessão, o sistema de transporte público do Município, deverão se utilizar de veículos que consumam combustível com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela legislação federal em vigor.
- § 2° Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.
- § 3° Os processos licitatórios de que trata esta lei deverão ser processados, em sua integridade, por meio da Comissão permanente de licitação com as orientações que competir a Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 4° Deverá ser observado na execução do objeto descrito no *caput*, deste artigo, como normas gerais os dispositivos contidos na Lei nº 8.897/95.
- § 5° Será permitida a outorga de concessão ou permissão com cláusula de exclusividade caso haja inviabilidade econômica ou técnica na exploração das





mesmas, devendo ser justificada no edital, nos termos do Artigo 16, da Lei nº 8.897/95.

- Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Planejamento, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município. Podendo, para tanto, mediante concorrência licitatória na forma da Lei, contratar empresas e/ou técnicos para a realização de estudos e planejamentos, bem como a fiscalização da execução dos serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.
- Art. 4° O sistema de transporte coletivo no Município sujeitará aos seguintes princípios:
 - I atendimento a toda a população;
- II qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, frequência e pontualidade;
 - III redução da poluição ambiental em todas as suas formas:
 - IV integração entre os diversos meios de transporte;
- V complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.
- VI garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - VII preços socialmente justos;
 - VIII tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.
- Art. 5° O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.
- Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:
- I receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
 - II receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais são prestados os servicos;
 - V participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO





- Art. 7° O sistema de transporte coletivo no município é constituído das seguintes modalidades de serviço:
 - I Convencional:
 - II Seletivo;
 - III Alternativo;
 - IV Fretado:
 - V Especiais.
- Art. 8º O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.
- § 1° O serviço convencional será operado através de linhas radicais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.
- § 2º Para organizar a operação do Serviço Convencional, a Secretaria Municipal de Planejamento estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.
- Art. 9º O serviço Seletivo é aquele que atenderá aos usuários com conforto e preço diferenciados, operando com as seguintes características:
 - I transporte exclusivo de passageiros sentados;
- II utilização de veículos com capacidade de até 24 lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;
 - III tarifa superior a dos serviços convencionais.
- Art. 10 O serviço Alternativo é aquele operado por autônomos, atuando em linhas alimentadoras ou complementares do Serviço Convencional, colocados permanentemente à disposição da população, contra a única exigência de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na operação do serviço de que trata o caput deste artigo serão observadas as seguintes características:

- I as linhas complementares serão operadas em bacias operacionais específicas, definidas em decreto pelo Poder Público;
 - II integração física e tarifária com o Serviço Convencional.
- Art. 11 É facultada aos permissionários do Sistema Alternativo a utilização de veículos arrendados, desde que devidamente cadastrados e vistoriados, em caráter de substituição, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, por motivo de acidente, furto ou roubo, defeito mecânico, ou outro motivo que a justifique.





- Art. 12 O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.
- Art. 13 Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 7° desta Lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, se necessário.
- Art. 14 Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal, de característica rodoviária, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município, aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento.
- § 1° A Secretaria Municipal de Planejamento deverá estabelecer, em conjunto com o DETRAN, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais.
- § 2° A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador à penalidades previstas nesta lei.
- Art. 15 A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e da Secretaria Municipal de Planejamento, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, SELETIVO E ALTERNATIVO

- Art. 16 A exploração dos serviços de transporte coletivo do Município será outorgada pela Secretaria de Planejamento a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente.
- $\S~1^{\circ}$ Os serviços Convencionais, Seletivo e Alternativo serão explorados em regime de concessão ou permissão.
- § 2° A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.
- § 3° Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:





- I o cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente adquiri-la;
- II o cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.
- § 4° A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento implicará a nulidade do contrato.
- § 5° Somente será autorizada a transferência de concessão ou permissão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão ou permissão estiver com sua situação regular em relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- Art. 17 A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 18 A operação dos serviços convencionais, seletivo e alternativo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.
- § 1º Para os serviços convencionais, incluindo a modalidade alternativa, quando operando em linhas alimentadoras, deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária de modo a garantir a sua justa remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifárias do conjunto do sistema.
- $\S~2^{\circ}$ Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera—se mantido o equilíbrio econômico—financeiro.
- Art. 19 O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte definindo os tipos de tarifas a serem praticadas e os seus respectivos valores.
- § 1° A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.
- § 2° O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento ou compensação, de maneira a não onerar os custos de operação e majoração da tarifa.





- § 3° Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos".
- Art. 20 As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela Secretara Municipal de Planejamento obedecida a metodologia contratualmente estabelecida com o prestador.
- Art. 21 Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento.
- Art. 22 A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive aos localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser previamente especificados e aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

- Art. 23 Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:
- I formular e implementar adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- II planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;
- III articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais;
- IV outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal;
- V promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a eles ligados, diretos ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;





- VI aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;
- VII desenvolver e implantar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;
- VIII elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;
- IX planejar e organizar atividades de venda antecipadas de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;
- X elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;
- XI praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis:
- XII exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo;

Parágrafo Único – Para realizar as atividades previstas neste artigo A Secretaria Municipal de Planejamento poderá, na forma da Lei, terceirizar mediante contrato, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando–se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

- Art. 24 Constituem receitas próprias da Secretaria Municipal de Planejamento para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo:
- I as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;
- II a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infraestrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo, inclusive nos próprios veículos que executam estas atividades;
 - III outras que lhe forem destinadas.
- Art. 25 A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar, pertinente à execução do objeto desta lei, será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes ou não do





quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento, podendo, inclusive, ser terceirizada mediante processo licitatório, desde que justificada a sua necessidade pela referida Secretaria, bem como poderá ser sub-rogada tal atribuição a outro órgão do Município.

Parágrafo Único - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos e econômicos das empresas contratadas.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 26 A Secretaria Municipal de Planejamento desenvolverá e implantará mecanismo de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:
- I qualidade de serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;
- II regularidade da operação, medida através de índice de cumprimento das viagens programadas;
 - III estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;
- IV eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;
- V qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;
- VI satisfação dos usuários, medida através de pesquisas de opiniões realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento ou através de audiências públicas.
- § 1° Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.
- § 2° A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27 Pelo cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editada, obedecendo aos princípios do





contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multas;
- III intervenção na execução dos serviços;
- IV cassação.
- § 1° As infrações punidas com a penalidade de ADVERTÊNCIA referem-se às falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;
- § 2° As infrações punidas com a penalidade de MULTA, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:
- I multas por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UPF's por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "advertência";
- II multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentos) UPF's, por desobediência e determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;
- III multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentos) UPF's, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II.
- § 3° A penalidade de CASSAÇÃO se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2°.
- § 4° Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:
 - I retenção do veículo;
 - II remoção do veículo;
 - III suspensão da permissão;
 - IV afastamento do pessoal de operação;
 - V afastamento do veículo.
- Art. 28 O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei, estabelecerá:
- I definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta
 lei, de acordo com a sua natureza;
 - II hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;





- III critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.
- Art. 29 A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:
 - I apreensão e remoção do veículo para local apropriado;
 - II aplicação de multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's.
- § 1° O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.
- § 2° Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.
- § 3° Fica a Secretaria Municipal de Planejamento autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.
- Art. 30 Das penalidades aplicadas caberá recurso, com o efeito suspenso, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.
- § 1° O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.
- § 2° Para a análise dos recursos, A Secretaria Municipal de Planejamento deverá construir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades, composta por servidores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D´Oeste e representantes dos operadores e usuários observando-se paridade de representantes.
- § 3° Os membros da Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades, excetuando-se os representantes da prestadora, serão nomeados através de Resolução expedida pelo Secretário Municipal de Planejamento.
- § 4° O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades a ser aprovada por decreto.
- § 5° Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 31 Não será admitida à ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.
- § 1° A Secretaria Municipal de Planejamento poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, parta assegurar sua conti-





nuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

- § 2° A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.
- Art. 32 O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.
- § 1° O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.
- § 2° A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.
- Art. 33 Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.
- § 1° A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargo, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.
- § 2° A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.
- Art. 34 Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 35 Extingue-se o contrato por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;





V – anulação;

- VI falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.
- § 1° Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.
- § 2° Extinto o contrato, deverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3° A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.
- Art. 36 Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal ou à Secretaria Municipal de Planejamento, o título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.
- Art. 37 A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizada específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.
- Art. 38 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.
- § 1° A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
- III a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
- VI a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;





- VII a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive de contribuições sociais, e demais casos permitidos em lei.
- § 2° A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3° Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1° deste artigo, concedendo lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.
- § 4° Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculado ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.
- § 5° Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromisso com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 39 A contratada deverá expedir regularmente, na periodicidade trimestral, os relatórios gerenciais e/ou contábeis solicitados pela Secretaria Municipal de Planejamento, julgados necessários para a fiscalização dos serviços de transporte coletivo municipal.
- Art. 40 O com prioridade, depois de aprovado o itinerário principal colocará a sinalização adequada e classificará nos termos desta lei.
 - Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de Novembro de 2010.

CLORENI MATTPrefeito Municipal

13